



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Diego Silva Santana		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000037/2022-47		
PARECER CNE/CES Nº: 269/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Diego Silva Santana, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.000037/2022-47. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, **Diego Silva Santana**, brasileiro, inserido no CPF sob o nº [REDAZIDO], portador do RG nº [REDAZIDO], estado civil solteiro, residente à [REDAZIDO], CEP [REDAZIDO], celular: [REDAZIDO], e-mail: [REDAZIDO], graduado no Curso Sup. Tec. em Gestão Pública, código do MEC 1286760, sob o Registro de Matrícula nº [REDAZIDO], oferecido pela Universidade Paulista - UNIP, na sede localizada à Av. Independência, nº 210, CEP nº 18087101, município de Sorocaba, Estado de São Paulo, venho solicitar a V.Sa a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos e a emissão do meu diploma de graduação.

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - Instituto Nacional de Educação a Distância- INED
- Visto Confere – GDAE
- Cópia do Histórico Escolar – Universidade de Paulista- UNIP;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia do Comprovante de Residência

2) Dos Fatos:

No mês de Junho de 2017 conclui meu Ensino Médio e no mês de Julho, do mesmo ano, comecei a cursar o Ensino Superior. No entanto, em meados do ano de

2018, descobri que a escola que certificou-me no Ensino Médio não era regular, contendo muitas irregularidades e acabou por ser extinta.

Orientando-me por profissionais na área da educação, refiz o Ensino Médio em escola credenciada pelo Conselho Estadual do Estado de São Paulo e vim a concluí-lo em 2019.

O problema é que no atual momento, faltando apenas seis meses para finalizar a graduação, a UNIP bloqueou a minha matrícula, impedindo a continuidade de meus estudos, justificando que a data da conclusão meu Ensino Médio é posterior a data do ingresso no curso de graduação e este fato provocou a ruptura na minha trajetória acadêmica.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(…)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES

nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, **segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002 395/2002 e 001 /2003. a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que tenha concluído o ensino superior.**”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Universidade de Paulista — UNIP a convalidar meus estudos para que eu possa dar continuidade em meus estudos e , na ocasião oportuna, receber o meu diploma do Curso de Sup.Tec. em Gestão Pública

*Termos em que,
Pede deferimento*

Sorocaba, 13 de Janeiro de 2022

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Diego Silva Santana está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação das matérias cursadas entre 2017 e 2020, relativas ao curso superior de tecnologia em Gestão Pública, pelo requerente, na Universidade Paulista (UNIP).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IES), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição educacional e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência documental já quando concluiu a graduação ou quando o candidato está prestes a concluir o Ensino Superior.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, e, segundo informação extraída do requerimento em análise, o requerente descobriu que foi vítima de golpe pela suposta instituição educacional (onde concluiu o nível médio), por não possuir registros legais. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente cursou o segundo grau em instituição legalizada e concluiu em data posterior ao ingresso da IES. Ocorre que se origina um novo contexto fático e jurídico-administrativo que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, voto favorável pela convalidação dos estudos.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Diego Silva Santana, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2017 a 2020, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente